



Número: **0801286-48.2019.8.18.0030**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Oeiras**

Última distribuição : **07/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA FRANCISCA DE SOUSA (AUTOR)	BENOAR FRANCISCO DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11935 831	08/03/2021 11:09	<u>Decisão</u>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Oeiras DA COMARCA DE**

**PROCESSO N°: 0801286-48.2019.8.18.0030
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE SOUSA**

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

1. DO RELATÓRIO

Maria Francisca Sousa ingressou com ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT em face da seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT.

Alega a parte requerente, em síntese, que: a) dia 02 de outubro de 2017 foi vítima de acidente de trânsito; b) sofreu acentuadas lesões corporais, todas relatadas na petição inicial; c) deu entrada em requerimento de indenização de seguro DPVAT, o qual foi indeferido.

A inicial veio acompanhada da documentação pertinente.

A decisão de Id. 8633729 deferiu os benefícios da gratuidade e determinou a citação da parte requerida.

Citada, a seguradora líder apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Passo ao saneamento do feito, na forma do art. 357 do CPC.

2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Mantendo os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, tendo em vista que o requerido não trouxe elementos capazes de afastar a presunção de hipossuficiência estabelecida no art. 99, §3º, CPC.

3. RESOLUÇÃO DAS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES

3.1. Da ausência de requerimento administrativo

A ausência da reclamação administrativa não justifica a extinção da demanda, haja vista a desnecessidade do esgotamento da via extrajudicial, de acordo com o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Portanto, rejeito a preliminar.

Ultrapassada tal questão, e não havendo nulidades a serem sanadas ou outras preliminares a analisar, dou o feito por saneado.

4. DA FIXAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E RESPECTIVOS ÔNUS DA PROVA

Nos termos do art. 373, incisos I e II, do CPC, caberá ao demandante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, recaindo, por sua vez, sobre o demandado o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os fatos controvertidos nos autos são:

- a) o grau de invalidez e a repercussão das lesões (ônus da parte autora).

5. CONCLUSÃO

Determino a realização de perícia médica, ao tempo em que nomeio Dr. Miguel Ângelo Gonçalves Reis Filho, CRM-PI 5217, cujo honorário arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser pago pela empresa demandada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o convênio nº 69/2015, realizado entre o Tribunal de Justiça do Piauí em parceria com a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, a fim de que, independentemente de termo de compromisso, proceda ao exame médico na parte autora, respondendo, no prazo de 20 (vinte) dias, aos seguintes quesitos:

1) A invalidez do paciente teve como causa determinante/principal o acidente automobilístico sofrido pela parte autora?

2) Em caso positivo, a invalidez foi total ou parcial?

3) Há outras determinantes para a invalidez do paciente? Caso haja, estas causas foram anteriores, posteriores ou em decorrência ao acidente? Detalhar se há relação entre elas e o acidente.

4) Não sendo total, qual o grau da incapacidade, considerando a TABELA anexa à lei 6.194/74?

A perícia será realizada na data do dia 08 de abril de 2021, às 14h40, na sala de audiências deste Juízo, cujos laudos serão juntados aos autos, no próprio ato.

Determino, ainda, que se intimem as partes, por intermédio de seus representantes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação da nomeação do perito e, caso não impugnem, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Após a juntada da perícia aos autos, intimem-se as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestarem-se sobre a perícia médica.

Intimem-se as partes, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se possuem outras provas a produzir.

OEIRAS-PI, 5 de março de 2021.

**Marcos Antônio Moura Mendes
Juiz(a) de Direito, Auxiliar da 2^a Vara da Comarca de Oeiras**